

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2017.**

**“DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, ESTABELECE MULTAS, PROIBE A PRÁTICA DE MAUS TRATOS, ABANDONO, E A FALTA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ESPECIALMENTE DE CÃES, GATOS E EQUINIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA”.**

Art. 1º – É livre a criação, propriedade, posse, e transporte de cães e gatos, e equinos de qualquer raça ou sem raça definida e outros animais domésticos no município de Alvorada, desde que obedecida a Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

Art. 2º – Todo proprietário deverá vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando para a vacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único – Para comprovar a vacinação, o proprietário deverá apresentar carteira emitida por médico veterinário contendo nome, espécie, raça, pelagem, sexo, idade do animal, endereço completo do proprietário e identificação do médico veterinário.

Art. 3º – Todo animal ao ser conduzido em vias públicas deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequados ao seu tamanho e porte.

§ 1º- O animal deverá ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos.

§ 2º- O condutor fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

§ 3º- Em caso de não cumprimento do disposto no caput e seus parágrafos deste artigo caberão multa de 01(uma) UPR (unidade padrão de referência) ao proprietário, possuidor, tutor ou responsável pelo animal.

Art. 4º – Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (venda ou aluguel) deverá possuir licença sanitária e alvará de funcionamento, emitidos pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º – é proibida a realização ou prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º – Os eventos como feiras de animais onde sejam comercializados cães e gatos e equinos deverão receber autorização da Vigilância Sanitária Municipal e o responsável deverá promover a distribuição de material educativo como panfletos, folders, que orientem sobre a posse responsável e cuidados necessários que os animais adquiridos devem receber para sua criação e bem-estar.

Art. 7º – Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerente local, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Art. 8º – Cão guia para deficientes visuais devem ter livre acesso à qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte públicos.

Art. 9º – Será apreendido todo e qualquer animal encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º – Caso exista proprietário, possuidor, tutor ou responsável este terá o prazo de 05(cinco) dias para retirá-lo.

§ 2º – Todos os animais apreendidos serão mantidos em recinto higienizado, com proteção contra intempéries naturais, receberão alimentação adequada e serão separados por sexo e espécie.

Art. 10º – A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades.

I- Adoção

II- Castração e devolução à comunidade de onde foi capturado.

III-Eutanásia.

§ 1º – A apreensão será feita por pessoal capacitado pelo órgão responsável da prefeitura municipal, podendo se buscar apoio e celebrar parcerias com outros órgãos públicos, entidades de proteção dos animais, organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

§ 2º – O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário ou responsável.

§ 3º – A eutanásia será permitida em casos de enfermidades de situação irreversível e justificada por laudo médico veterinário.

§ 4º – Ressalvada a hipótese de doenças infectocontagiosas incuráveis, que ofereçam risco a saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no parágrafo anterior poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

§ 5º – Todo o animal apreendido e que for reclamado pelo dono no prazo já descrito, será vacinado contra raiva e desverminado para a devolução, momento em que o proprietário assinará termo de responsabilidade e arcará com as despesas pela permanência do animal e ainda será alertado das consequências em caso de reincidência.

§ 6º – Não serão cobradas as referidas despesas em caso de adoção.

§ 7º – Em caso de reincidência será aplicada multa de 01(uma) UPR (unidade de padrão de referência), mais taxa de retirada do animal, com valor a ser disciplinado pelo poder executivo.

Art. 11º – São considerados maus tratos contra cães e gatos e equinos.

- I- Submetê-los a qualquer pratica que cause ferimentos, golpes ou morte. Multa: 25 (Vinte e Cinco) UPR (Unidade padrão de referência).
- II- Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam a movimentação e ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, água e alimentação adequada. Multa 10 (Dez) UPR (unidade padrão de referência)
- III-Obrigá-los a trabalhos excessivos superiores às suas forças ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e ou adestramento. Multa 10 (Dez) UPR (Unidade padrão de referência).
- IV- Transportá-los em veículos e gaiolas inadequadas ao seu bem estar. Multa: 05 (Cinco) UPR (Unidade padrão de referência).
- V- Utilizá-los em rituais religiosos e em luta entre animais de mesma espécie ou diferentes. Multa: 25 (Vinte e Cinco) UPR (Unidade padrão de referência).
- VI- Abatê-los para consumo. Multa:25 (Vinte e Cinco) UPR (Unidade padrão de referência).
- VII- Sacrificá-los com métodos não humanitários. Multa:10 (Dez) UPR (Unidade padrão de referência).
- VIII- Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos ou privado. Multa:10 (Dez)UPR (Unidade padrão de referência).
- IX- Provocar-lhes a morte por envenenamento. Multa:25 (Vinte e Cinco) UPR (Unidade padrão de referência).
- X- Cometer maus-tratos que não gerem lesões graves dos animais, tais como alimentação inadequadas, falta de higiene; exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento; criar animais em recinto desprovido segurança, alimentação ou água e insalubre; manter animais contidos em corda ou correntes que impossibilitem a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 05 (Cinco) hora diária. Multa ... UPR (Unidade padrão de referência).
- XI- Praticar maus-tratos em animais cegos, feridos, doentes, fracos, extenuados, prenhes, filhotes ou idosos, deixá-los desprotegidos, submetê-los à luz, som, calor ou frio excessivo ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra

circunstancias que possam causar estresse, medo e danos à saúde do animal; não submeter os animais à assistência médica veterinária, quando necessárias. Multa 10 (Dez)UPR (Unidade padrão de referência).

- XII- Perpetrar maus-tratos em animais no interior de pet shops, hotéis, abrigos, eventos ou veículos; usar animais em trabalho, lazer ou exposições de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados; explorar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos; exhibir publicamente animais ainda que para aprendizagem ou adestramento. Multa 10 (Dez)UPR (Unidade padrão de referência).
- XIII- Utilizar animais em confronto, rinha ou lutas, entre animais das mesmas espécies ou de espécies diferentes. Multa 10 (Dez)UPR (Unidade padrão de referência).
- XIV- Provocar envenenamento ou tortura em animais que resultem em danos graves ou morte; transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo os a desconforto, risco físico, estresse ou morte; depositar animais em locais desprovidos de circulação e luz natural que leve ao sofrimento ou a morte. Multa 25 (Vinte e Cinco) UPR (Unidade padrão de referência).
- XV- Submeter animais à experiência ou teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem a expressão autorização prevista na legislação Municipal, Estadual ou Federal. Multa 20 (Vinte)UPR (Unidade padrão de referência).
- XVI- A cada reincidência de infração, a multa será cobrada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.
- XVII- Se os infratores forem crianças, adolescentes e/ou pessoas incapazes, as multas recairão no Cadastro de Pessoa Física dos pais, responsáveis pelos menores de idade ou incapazes.
- XVIII- Além das multas previstas neste artigo, os infratores deverão arcar com todos os custos do tratamento veterinário e na recuperação dos animais maltratados ou abandonados.
- XIX- As multas aplicadas aos infratores serão recolhidas exclusivamente para custear ações e projetos voltados para o bem-estar animal e controle populacional.

I – Todo proprietário, possuidor, tutor ou responsável pela guarda é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências do alojamento do animal sempre que necessário.

II- Conforme as necessidades do auto de notificação os animais apreendidos e com devida avaliação dos técnicos do Município, poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado aos cuidados de fiéis depositários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sem custo ao Poder Público Municipal.

Art. 12º – O Município colocará a disposição os meios necessários e viáveis para receber denúncias de atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão, dolosa ou

culposa, que implique em crueldade, causem dor, angustia ou sofrimento e falta de atendimento as necessidades dos animais no município de Alvorada.

Art. 13º – Para fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Executivo Municipal, que poderá recorrer à Guarda Civil Municipal e à Polícia Militar, com dispensa de boletim de Ocorrência- BO, para emitir auto de notificação, e acessar o local que está ocorrendo maus tratos e abandono de animais.

Art. 14º – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propaganda não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

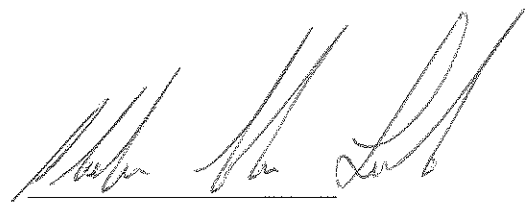
- I- Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7(sete) dias;
- II- Persistindo a situação, multa de 05(Cinco) UPR (unidades de padrão de referencia), dobrada na reincidência.

**Parágrafo único** – As ações de fiscalização e aplicação desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 15º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada, 19 de abril de 2018.

  
LEANDRO TUR  
Vereador

  
NELSINHO FERNANDES  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Dirijo-me aos nobres EDIs, para justificar o projeto que dispõe sobre a criação, propriedade, posse, uso, transporte, guarda responsável, estabelece multas e proíbe a prática de maus tratos a animais cães, gatos e equinos no Município de Alvorada.

É público e notório o grande número de animais soltos e abandonados em nosso município, além de maltratados, os animais são portadores de doenças e pragas, e os mesmos contribuem para sua disseminação, outra situação que queremos combater com a referida lei é o que diariamente presenciamos e também assistimos na mídia que são os maus tratos, causando sofrimento e óbitos aos animais.

*Peço aos nobres colegas a aprovação do projeto!!!*